

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Revogado todo artigo 578 CLT

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que se associem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Art. 580. A contribuição sindical anual facultativa será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente a um dia de trabalho calculada sobre o salário base, para os empregados associados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 10% (dez por cento) do seu ganho médio em um mês.

III - para os empregadores associados, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

.....”

REVOGADOS parágrafos 2º a 6º do artigo 580 da CLT. Mantido parágrafo 1º.

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados associados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

.....”

Revogados parágrafo 2º do artigo 582 da CLT, manter todo o parágrafo 1º.

“Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados associados e trabalhadores avulsos associados será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais associados realizar-se-á no mês de fevereiro.

.....”

“Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos empregados associados ao respectivo sindicato as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.

(...)

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.”

Revogados os artigos 546, 547 da CLT

“Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo, segundo a teoria do conglobamento, salvo quando o acordo coletivo visar a flexibilização para manutenção da saúde da empresa que, comprovadamente estiver atravessando dificuldades econômicas. “

justificação

A reforma sindical é uma necessidade no Brasil, já que adota um modelo italiano facista e viola frontalmente a Convenção 87 da OIT que versa sobre liberdade sindical.

Liberdade sindical possui duas faces: a individual e a coletiva. Coletiva é a liberdade de o grupo constituir o sindicato de sua escolha, com a estrutura e funcionamento que desejar, com ampla autonomia. A liberdade individual pode ser positiva ou negativa.

Na positiva estão incluídos os seguintes direitos: a) o direito dos trabalhadores e dos empregadores de se reunirem a companheiros de profissão ou a empresas com atividades iguais ou conexas para fundar sindicatos ou outras organizações sindicais; b) o direito de cada trabalhador ou empregador de se filiar a essas organizações e nelas permanecer.

Sob a ótica negativa, a liberdade sindical individual abrange:

a) o direito de se retirar de qualquer organização sindical quando quiser; b) o direito de não filiar-se a sindicato ou outra organização sindical.

Também faz parte da liberdade sindical a pluralidade sindical, a contribuição sindical facultativa, a aplicação de normas coletivas apenas aos associados e a total independência do sindicato frente ao Estado. Entretanto, o artigo 8º da Constituição da República impede a pluralidade sindical, mas não impede as demais medidas de liberdade sindical que devem ser urgentemente adotadas.

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa acerca da teoria a ser adotada no caso de conflito entre normas coletivas aplicáveis na mesma época aos mesmos empregados, numa mesma base territorial, devendo ser adotada a tese do C. TST acerca da teoria do conglobamento, além de explicitar a possibilidade de flexibilização.

A emenda também versa sobre as contribuições sindicais compulsórias, que violam a liberdade sindical. Sem a obrigatoriedade da contribuição e sua limitação aos associados os sindicatos terão que demonstrar à categoria econômica e profissional seus bons serviços, sob pena de não angariarem associados e não sobreviverem, já que, pela proposta de emenda, só os associados passarão a contribuir com os sindicatos.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo a liberdade sindical ao tornar facultativa qualquer tip o de contribuição sindical e limitá-las aos associados e esclarecer o critério para dirimir conflitos entre normas coletivas aplicáveis a um mesmo empregado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro